



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000380286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022352-47.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HERGEL CONSTRUÇÕES LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1022352-47.2015.8.26.0506

Comarca : Ribeirão Preto – 4ª Vara Cível

Juiz (a) : Armenio Gomes Duarte Neto

Apelante : MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. (ré)

Apelada : HERGEL CONSTRUÇÕES LTDA-ME. (autora)

Voto nº 45.397

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária de cobrança cumulada com perdas e danos. Setença de procedência com recurso da ré e pleito de gratuidade da justiça. Indeferido sobrevieram agravo interno, improvido, e recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), não conhecido, com majoração de honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso de apelação interposto pela ré pode ser conhecido, à luz da ausência de preparo recursal após o indeferimento da gratuidade da justiça; (ii) estabelecer se, mantida a deserção, subsiste a eficácia da sentença de procedência com os consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O preparo recursal constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, cuja ausência não suprida dentro do prazo legal impõe o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 1.007, caput, do CPC.

4. A ré, apesar de intimada para o recolhimento do preparo atualizado, não o efetuou no prazo legal, razão pela qual o recurso de apelação não pode ser conhecido, nos termos do art. 932, III e parágrafo único, do CPC.

5. O indeferimento da gratuidade da justiça restou mantido em todas as instâncias, inclusive pelo STJ, de modo que a exigência de preparo não pode ser afastada.

6. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação cível não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento: “1. O recurso de apelação interposto sem o devido preparo, após o indeferimento da gratuidade da justiça e esgotado o prazo para seu recolhimento, é considerado deserto, nos termos do art. 1.007 do CPC. 2. O não conhecimento do recurso mantém íntegra a sentença de procedência, inclusive quanto à condenação principal, consectários legais e honorários advocatícios. 3. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início

de sua vigência, segundo o Direito intertemporal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, I; 81; 85, §§ 2º e 11; 487, I

HERGEL CONSTRUÇÕES LTDA-ME. ajuizou ação ordinária de cobrança cumulada com perdas e danos em face de **MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.**

O Juiz de Direito, por respeitável sentença de fls. 1.365/1.371, aclarada às fls. 1.381/1.382, julgou procedente a pretensão, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.129.819,20, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) desde o ajuizamento da ação e com incidência de juros legais de mora desde a citação, além de condenar a ré a pagar à autora as perdas e danos decorrentes do inadimplemento de suas obrigações, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Pela sucumbência, a ré arcará com o pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação. Em síntese, pleiteou o benefício processual da gratuidade da justiça. Arguiu nulidade processual por não enfrentamento de questões trazidas em contestação e embargos declaratórios. Defende a ilegitimidade passiva em relação ao último contrato de prestação de serviços assinado por “MB1 Incorporadora e Construtora SPE Ltda.” Inexiste cobrança com relação ao primeiro contrato. Alienou uma unidade condominial e repassou o respectivo preço à autora. O prazo para entrega de apartamentos foi descumprido pela autora dando causa a multa cujo valor foi acordado mediante compensação. No segundo contrato, ocorreu um

acertamento interno, permanecendo R\$ 43.486,82 a ser quitado, mais a entrega da casa “Residencial Colorado Hill” já ocorrida. Prova testemunhal pode corroborar tais acontecimentos. Pagamento extra afastado pelo descumprimento da entrega da obra no prazo. O terceiro contrato, referente ao Edifício “The One Residence”, pertence a MB1. A autora deu causa à rescisão por abandono da obra. A multa exigida é indevida. Apontou violação aos princípios da probidade, boa-fé e exceção do contrato não cumprido (fls. 1.385/1.410).

Em contrarrazões, a autora impugnou o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, a prova pericial produzida é segura e elucidativa. Desnecessária prova testemunhal. Negou abandono da obra. Quer o improvimento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios (fls. 1.452/1.454).

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça (fls. 1.458/1.461), foi concedido o prazo de cinco dias para realizar o recolhimento do preparo devidamente atualizado, sob pena de deserção do recurso interposto, mas a ré interpôs agravo interno (fls. 1.463/1.477). Processado e com manifestação da parte contrária, esta 31ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por sua Turma Julgadora, negou provimento ao recurso (fls. 1.487/1.491).

Inconformada, a ré interpôs recurso especial (fls. 1.494/1.516). Contrarrazões oferecidas (fls. 1.520/1.523). Por r. decisão do Presidente do Direito Privado em exercício, o recurso foi inadmitido, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC (fls. 1.524/1.526).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 1.529/1.552), o Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por decisão monocrática, com fundamento no art. 21-E, V, c.c o art. 253,

parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso, e determinou, caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, a majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça (fls. 1.557/1.564). Certificado o trânsito em julgado da respectiva decisão (fl. 1.564).

É o relatório.

Após o indeferimento da gratuidade da justiça, com determinação de recolhimento do preparo recursal, a ré-apelante manejou recursos com objetivo de reverter essa decisão, mas sua pretensão não prosperou chegando-se até o STJ. Sem efeito suspensivo e, sem o cumprimento da decisão judicial de fls. 1.458/1.461, após o prazo judicial conferido, há de se aplicar a deserção, tendo inclusive o trânsito em julgado do AREsp 2732740/SP (fls. 1.557/1564).

Malgrado essa conclusão, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário, de ofício, regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O STJ, ao interpretar o Código Civil (CC) de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo

Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 1º/7/2024 ou 30/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Aplicáveis ao caso tal regramento (arts. 389 e 406 do CC), segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para os cálculos da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

Prevalecerá o fixado na sentença recorrida até o início da vigência (1º/07/2024, para a hipótese do inciso I) e 30/08/2024 para as demais situações, observando-se, depois, o atual regramento. Tais cálculos são aritméticos.

Posto isso, por meu voto, **não conheço do recurso de apelação** interposto pela ré, reconhecida a deserção, com fundamento no art. 1.007, *caput*, do CPC, já que não atendida a exigência do art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma legal, com determinação ainda sobre a eficácia da Lei nº 14.905/2024 a partir do início de sua vigência. Quanto aos honorários advocatícios, pela sucumbência recursal, acresço em 5% pelo presente recurso, ao qual somo à do recurso especial, resultando em 17% (dezessete por cento)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

7

[fl. 1.371], conforme determinado à fl. 1.560, por força do art. 85, § 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator